



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PIAUÍ-PI**

PARECER n. 00117/2022/PF-UFPI/PGF/AGU

NUP: 23855.001524/2022-85

INTERESSADO: RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO/CMRV

**ASSUNTO: ADESÃO DE ATA DE PREGÃO 50/2021 DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE**

EMENTA: Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 50/2021 da Universidade Federal de Sergipe. Lei nº 8.666/1993. Decreto nº 7.892/2013

DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos do processo sobre a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Alimentação Coletiva para atender à necessidade de alimentação institucional oferecida pelo Restaurante Universitário da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar) por meio de adesão à Ata de Registro de Preço resultante do pregão eletrônico nº 50/2021 da Universidade Federal de Sergipe.

2. Para o que interessa à presente análise, o processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorando Eletrônico nº 03/2022-RU/CMRV - abertura de processo de registro de preços da UFS - fl. 2;
- b) Documento de Formalização da Demanda - fl.4-7;;
- c) Despacho nº 73/2022 - CPLA/CMRV - informando disponibilidade orçamentária - fl. 10;
- d) Estimativa de Concessão Onerosa - Restaurante Universitário e anexo - fl.12-18;
- e) Portaria nº 18/2022 - constituição de comissão para elaborar planejamento para adesão à ata de registro de preços - fl. 21;
- f) Termo de Referência e Anexos - UFDPar - fls. 22-112;
- g) Edital do Pregão Eletrônico nº 050/20213 - fl. 120- 142;
- h) Termo de Referência, Justificativa e Anexos - fls. 143-224;
- i) Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 50/2021- fls.225-267;
- j) Declaração de Vantajosidade- fl. 268.
- l) Aprovação de Autorização do Termo de Referência - fl. 281;
- m) Parecer n. 00099/2021/PROC/PFUFS/PGF/AGU - fls. 282-294;
- n) Ata de Registro de Preços n.º 11/2021- fls. 298-302;
- o) Aceite da Empresa Acesso Restaurantes LTDA - fls. 303;
- p) Minuta de Termo de Contrato - fls. 313-317;

- q) Declarações (de Economicidade, Ganho de Eficiência, Viabilidade, Vantajosidade, Contratação Preferencial da Cota Reservada ME/EPP - fls. 318-319;
- r) Atos Constitutivos da Empresa Acesso Restaurantes LTDA, Certidões, Declarações e outros documentos da empresa - fls. 320-483;• Lista de Verificação (Adesão a Sistema de Registro de Preços – “Carona”) - fls. 484-487;
- s) Despacho nº 910/2022 - PRAD, com formulação de dúvida jurídica - fls. 495-496.

3. No Despacho nº 910/2022 a PRAD levantou os seguintes questionamentos para esta Especializada:

Da Consulta:

A adesão ao item 1 e 2 do Lote 1, pode ser formalizada, tendo em vista que:

O valor da concessão onerosa de uso do espaço da UFDPAR é diferente da inicialmente licitada no Pregão?

Houve acréscimo, no termo de referência, de obrigações não previstas no edital?

4. Sendo sucinto o relatório, passa-se à análise.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Esclarecimentos Preliminares

5. Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. Via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

Fundamentação - Contratação por SRP e Adesão à Ata de Registro de Preços

8. A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo na Lei nº 8.666, de 1993, que, em seu art. 15, assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifo nosso)

9. Regulamentando o dispositivo, foi editado o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual, revogando expressamente o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, assim dispõe sobre as características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

10. Quanto aos órgãos que poderão se valer das contratações decorrentes da ata de registro de preços, o Decreto nº 7.892, de 2013, os classificou em a) órgão gerenciador, definido como “*órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente*”; b) órgão participante, assim considerado o “*órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços*”; e c) órgão não participante, comumente designado como “*carona*”, tido como o “*órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços*”.

11. Verifica-se, pois, que o Decreto nº 7.892, de 2013, assim como o anterior Decreto nº 3.931, de 2001, admite a chamada adesão à ata de registro de preços, permitindo que, durante o seu período de vigência, a ata seja utilizada por outros órgãos que não integraram originalmente o procedimento licitatório, maximizando o esforço das unidades administrativas que realizaram o certame.

12. O Decreto nº 7.892, de 2013, disciplina o instituto em seu art. 22, fixando os requisitos e fluxos para a realização da adesão, nos seguintes termos:

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

13. A análise do instituto da “carona” demonstra que deve ser formalizado mediante a instauração de um processo administrativo, e ter como norte as disposições insertas no artigo 22, do Decreto Federal nº 7.892/2013. O referido processo deve seguir, de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os seguintes trâmites (procedimentos):

- a) Análise, pelo órgão ou pela entidade que pretende aderir, da conveniência quanto à adesão;
- b) Justificativa para a adesão, tomando como base a vantagem em tal procedimento (a qual deverá estar devidamente comprovada);
- c) Solicitação da adesão ao órgão gerenciador da ata de registro de preços;
- d) Concordância dos fornecedores quanto à adesão;
- e) Decisão motivada do órgão gerenciador, admitindo a adesão;
- f) Indicação, pelo órgão gerenciador, dos fornecedores e respectivos preços;
- g) Impossibilidade de fornecer além do quantitativo total registrado em ata;
- h) Vigência da ata de registro de preço.

Da Não Obrigatoriedade da Emissão de Parecer Jurídico Quanto ao Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço

14. Ainda antes de adentrar no mérito da análise quanto às dúvidas jurídicas formuladas pelo consultante, cabe esclarecer que, conforme a redação dada pelo Decreto n.º 8.250, que incluiu o art. 9º do Decreto n.º 7.892, de 2013, o § 4º, ficou estabelecido expressamente que “*O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e*

do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.” (grifo nosso)

15. Referida disposição é suficientemente clara: compete, com exclusividade, à assessoria jurídica do órgão gerenciador examinar e aprovar as minutas de edital e contrato no âmbito da licitação para o Sistema de Registro de Preços. Sendo assim, não há que se falar em obrigatoriedade de exame jurídico das minutas de edital e contrato pelas assessorias jurídicas dos órgãos participantes e não participantes dos procedimentos de registro de preços, atribuição essa que apenas poderá ser exercida pelas consultorias dos órgãos gerenciadores.

16. Cumpre registrar que a CGU já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema ora em análise, por meio do PARECER Nº 09/2015/DECOR/CGU/AGU (NUP: 00688.001883/2014-05), que concluiu pela não obrigatoriedade de análise jurídica do processo de adesão pelas consultorias dos órgãos não participantes. Transcreva-se, por oportuno, a ementa da citada manifestação:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO APROVADA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR– ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE – NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços. (art. 9º, §4º, do Decreto nº 7.892, de 2013).

2. O Decreto nº 7.892, de 2013 excepciona a análise pela Consultoria Jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a análise da Consultoria Jurídica do negócio jurídico.

3. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação. (grifo nosso)

17. Ao aprovar o referido parecer, o DESPACHO n. 102/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Orientação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da CGU, consignou que:

[...] Com efeito, no que diz respeito à adesão a ata de registro de preços, não cabe à assessoria jurídica do órgão não participante aprovar a minuta de contrato previamente aprovada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trata-se, portanto, de hipótese de manifestação jurídica de caráter facultativo, nada obstando que o órgão não participante consulte sua Consultoria Jurídica quando existente dúvida a respeito da regularidade da adesão à ata de registro de preço ou de qualquer outra questão relacionada ao processo respectivo. (grifo nosso)

18. A referida ausência de obrigatoriedade foi ratificada por meio do Parecer n. 00007/2018/CPLC/PGF/AG (NUP 00407.002762/2018-13), por meio do qual se concluiu que:

a) não é obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos de adesão à ata de registro de preços por parte das Procuradorias Federais

Especializadas junto às autarquias e fundações públicas federais, em razão do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 2013;

b) em hipóteses tais, deve o gestor público proceder à adesão à ata nos estritos termos e condições estabelecidos no edital da licitação de origem e da ata de registro de preços e demais anexos, observando o disposto na lista de verificação correspondente disponibilizada pela Advocacia-Geral da União;

c) sem embargo disso, poderá o gestor submeter consulta à respectiva Procuradoria Federal, com base no art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480, de 2002, c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993, formulando dúvidas jurídicas específicas acerca da adesão à ata e da respectiva contratação pública, observando, para tanto, o disposto nos arts. 8º a 11 da Portaria PGF n.º 526, de 2013;

d) diante disso, considera-se que, nesse ponto, se encontra superado pelo art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 2013, o entendimento firmado no Parecer n. 348/PGF/RMP/2010, elaborado e aprovado sob a égide do revogado Decreto n.º 3.931, de 2001.

19. De fato, como bem destacado no DESPACHO n. 102/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU e no parecer acima citado, a não obrigatoriedade de exame do processo de adesão pelas consultorias jurídicas dos "caronas" não impede, em absoluto, que tais unidades sejam instadas a se posicionar acerca de aspectos jurídicos controversos desse procedimento, quando expressamente consultadas pelos respectivos órgãos assessorados.

20. Com efeito, é possível que, ao realizar os atos administrativos prévios à efetiva adesão à ata, o gestor se depare com questões de ordem jurídica que possam influir nos rumos das decisões a serem tomadas no procedimento. Em hipóteses tais, nada obsta, aliás, tudo recomenda que o administrador público submeta à respectiva assessoria consulta jurídica acerca do assunto, a fim de afastar as dúvidas e questionamentos porventura suscitados.

21. Desta forma, o exame deste órgão de consultoria jurídica, no presente caso, ocorre com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, isto é, com a finalidade de "*assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados [...]*", com o fim de examinar as dúvidas jurídicas devidamente especificadas pela Administração acerca do processo da adesão à ata, a fim de orientar o gestor no controle de legalidade dos respectivos atos administrativos.

22. A par do exposto, passa-se a análise quanto as dúvidas formuladas através do Despacho nº 910/2022 - PRAD, de fls. 495-496.

Análise quanto às Dúvidas Jurídicas Formuladas

23. Na Administração Pública, licitar é a regra. Portanto, a adesão, assim como a dispensa de licitação, é medida excepcional, tendo seu uso limitado às hipóteses legais estritamente autorizadas, bem como a inequívoca vantajosidade na dispensa do certame licitatório.

24. De acordo com art. 2º, inciso II do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços retrata um “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”.

25. Nesse sentido, a ata de registro de preços mostra-se como documento em que se registram os preços e as condições a serem praticadas nas contratações que dela poderão advir, **sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata.** Logo, edital, proposta do particular, ata de registro de preços e contratos dela oriundos devem estar em sintonia.

26. Os órgãos que não participaram da licitação e fazem adesão à ata de registro de preços, **devem também ter o cuidado ao celebrar suas contratações utilizando a ata de registro de preços para harmonizar todos os seus documentos.** Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

27. Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, **o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.**

28. O fato de a vantajosidade quanto à adesão estar relacionada à demonstração de que as condições registradas são as que melhor atendem à necessidade do carona, não importa a conclusão, absoluta, quanto à inviabilidade de intentar qualquer modificação nas condições definidas. Contanto que observada a essência da solução licitada e registrada, bem como aspectos como especificações, quantitativos e preço, uma ou outra modificação pode ser sopesada, casuística e motivadamente, sobretudo se não significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

29. Posto isto, quanto ao primeiro questionamento, não vislumbramos óbice para a adesão à ata de registro de preço em razão da divergência quanto ao valor da concessão onerosa de uso do espaço da UFDPAR em relação ao valor apurado pelo órgão gerenciador de acordo com sua realidade. Isto porque se trata de uma especificidade que pode ser adequada, de acordo com as condições do ambiente físico de cada aderente, e por óbvio não tem como ser o mesmo valor em todos os casos, cabendo à área técnica o cálculo dos custos de acordo com os critérios que foram usados pelo órgão gerenciador, conforme se verifica que foi indicado no item 12.1.2. do Termo de Referência (fl. 155).

30. Porém, quanto ao segundo questionamento, e em consonância com os apontamentos já expostos neste parecer, não nos parece viável a efetivação de alterações pelo “carona” quantos às obrigações da contratada para além daquelas que foram estipuladas no edital e ata de registro de preços do órgão gerenciador, sob pena de nulidade.

31. De acordo com o Parecer nº 00007/2018/CPLC/PGF/AGU (NUP: 00407.002762/2018-13), aprovado pelo Procurador Geral Federal Leonardo Silva Lima Fernandes, e de observância obrigatória no âmbito desta procuradoria:

21. (...) Com efeito, a lógica do instituto da adesão, como se infere da sua própria denominação, é a de que um órgão que não participou da licitação para registro de preços venha a aderir à ata já firmada, aproveitando-se dos resultados da licitação anteriormente realizada por órgão ou entidade diversos para promover, a partir daí, contratação própria com o fornecedor registrado. O contrato firmado entre o “carona” e o fornecedor beneficiário da ata constitui, pois, à evidência, um ajuste decorrente do edital da licitação original.

22. Daí porque o contrato celebrado pelo órgão não participante, assim como todos aqueles decorrentes da licitação original, sejam eles firmados pelo órgão gerenciador da ata ou pelos órgãos participantes, deverá respeitar fielmente os mesmos termos e condições estipulados no instrumento convocatório do certame, bem como na ata de registro de preços firmada e no contrato administrativo oriundo da licitação - que integram o edital para os fins legais (art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.893, de 2013, e art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993), salvo no que se refere às condições peculiares do “carona”, tais como a qualificação das partes, a data de início e o local da execução do objeto, o quantitativo de bens ou serviços, dentre outros.

23. Outra não é a razão pela qual estabelece o art. 22, § 2º, do Decreto nº 7.892, de 2013, que *“Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes”*.

24. A modificação pelo órgão não participante, quando da celebração de contrato com o fornecedor registrado, das condições originais estabelecidas no edital da licitação para registro de preços e em seus anexos implica em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, maculando o termo de contrato firmado com a pecha de nulidade.

25. Nessa linha, muito embora a contratação celebrada pelo órgão não participante com base na ata de registro de preços configure formalmente um contrato administrativo novo e específico, não se pode perder de vista que tanto esse ajuste como aqueles firmados pelos órgãos gerenciador e participantes do SRP têm como fundamento uma única e mesma minuta, decorrente do edital da licitação original.

32. Inclusive, um dos itens do check-list (lista de verificação) da AGU para Adesão a Sistema de Registro de Preços – “Carona” – Lei nº 8.666/93 é quanto à existência de termo de referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação, e que, conforme consta à fl. 486, foi respondido pela Administração que “sim”. Disto também se pressupõe a inaceitabilidade de novos acréscimos obrigacionais a serem impostos à empresa contratante.

33. Assim, caso a administração verifique a existência de outras necessidades, às quais não restam atendidas pela Ata de Registro de Preços sob análise para adesão, sugere-se a realização de nova pesquisa no SRP ou a realização de licitação, conforme avaliação e decisão administrativa a cargo da autoridade competente.

CONCLUSÃO:

34. Ex Positis, opina-se no seguinte sentido:

A) A diferença de valores pela concessão onerosa de uso do espaço (entre aquele apurado pela UFDPAr e o do órgão gerenciador - UFS) não obsta o procedimento de adesão à ata de registro de preço, tendo em vista que se trata de mera adequação de preço diante da realidade de cada órgão;

B) Pela inviabilidade quanto ao acréscimo de novas obrigações à entidade contratada pelo órgão aderente além daquelas já existentes no edital da licitação original, sob pena de violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

É o Parecer, encaminhe-se ao Gabinete do Reitor.

Teresina-PI, 10 de junho de 2022.

Virgolino da Silva Coelho Neto
Procurador-Chefe Adjunto da PF/UFPI